classificados

empregos& oportunidades

anuncie: 4435-8159 e 4435-8000

Empregos

METALÚRGICA ADMITE:

FERRAMENTEIRO com experiencia em ferramenta CDR progressiva , **OPERADOR DE CNC, **SOLDADOR/SERRALHEIRO e **RETIFICADOR , todos com EXPERIÊNCIA. * ENVIAR CURRÍCULO COM VAGA PRETENDIDA NO ASSUNTO PARA O EMAIL *** vagametalurgica@uol.com.br

TRANSPORTADORA **PRECISA:

VEÍCULOS *KOMBI e HR para entregas em São Paulo e Grande SP ☎ 3586-5525 falar com Rafael

PROMOTOR (A) (TEMPORÁRIO)

COM DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO.

Encaminhar currículo para marketing@dgabc.com.br

Outros

Saúde

VILMA MASSOTERAPIA
Ipiranga, próx. ao Museu.
F:96389-3762/2615-8442

Anuncie Aqui 4435-8000

Serviços

Perdidos

EXTRAVIO NF'S
LILIAN SERAFIM SERVIÇOS FISIOTERÁPICOS LTDA CNPJ: 07.219.889/0001-41 I.M:156.226-6, comunica o extravio N.F. de serviço série "A" talão com 50 notas do nº 1 a 50, autorizadas pela PMSBC sob o nº 76922/05

Anuncie Aqui 4435-8000

Para Assinar Ligue: 4435-8010

ORIENTAÇÃO AOS LEITORES

Ao fazer um empréstimo tomar as devidas cautelas.

- Os anúncios são de responsabilidade exclusiva do anunciante.
- Não faça pagamento antecipado de qualquer quantia (depósito, cheques, etc), antes de receber integralmente o valor do empréstimo.
- Verifique sempre a documentação, inclusive pessoais, de quem está oferecendo um empréstimo.
- Faça a negociação pessoalmente, não aceite procuração e evite fechar negócios por telefone.
- Faça um contrato e reconheça a firma em um Cartório.
- No contrato deve constar a taxa de juros e a forma de rescisão do contrato.
- Documentos devem ser entregues e recebidos pessoalmente no original, nunca via Fax.

DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Para Assinar Ligue: 4435-8010

DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Anuncie Aqui 4435-8159

DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Acompanhantes

Desaconselhável para menores de 18 anos

BIA ☎ 94060-1555
Morena mineira, iniciante, sem frescura e fogosa!

DÉBORA MULATA
Voltou a atender na Rua Ártico,115. ☎4930-3235.

LIBERAL CLUB
Venha curtir suas tardes na melhor casa do ABC. Equipe selecionada com TAXA ÚNICA 99655-7060

MARINA $150,00/2H 24H
Ninfeta,carinhosa,liberal, hot/mot 25a ☎958072588

PRIVÊ 308 * R$40,00**
Belas garotas 2833-7386 Av. Capitão Casa,308 SBC

Anuncie Aqui 4435-8000

DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

PORTARIA nº 001 /2016 SCT

O Presidente do COMDEPHAAPASA e Secretário de Cultura e Turismo , no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal no. 9071/2008 e o decreto municipal no. 15.875, de 24/03/2009, bem como o constante no Processo Administrativo nº 32.198/202 , INFORMA: Art.1º. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAAPASA, em reunião ordinária realizada em 12 de abril de 2016, no Museu de Santo André, delibera por unanimidade pela ABERTURA DO ESTUDO DE TOMBAMENTO do Grupo residencial Com. Mansueto Cecchi, com acesso pela Rua Cel. Fernando Prestes e Avenida João Ramalho, composto por 57 edificações geminadas.Art.2º Ficam os proprietários das referidas edificações notificados que o bem cultural em estudo está protegido provisoriamente e, sob hipótese alguma, poderá ser destruído, demolido, mutilado, sofrer quaisquer intervenções, tampouco ter suas características alteradas ou ainda ser removido do território municipal sem prévia autorização do COMDEPHAAPASA. Art.3º Após esta publicação, os proprietários e interessados tem prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar recursos ou contestações. Art 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Santo André, 02 de junho de 2016. TIAGO NOGUEIRA - Presidente COMDEPHAAPASA- Secretário de Cultura e Turismo.

PORTARIA 003/2016 - SCT

Presidente do COMDEPHAAPASA e Secretário de Cultura e Turismo , no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal no. 9071/2008 e o decreto municipal no. 15.875, de 24/03/2009, bem como o processo administrativo nº 37.855/2011-3 INFORMA:Art.1º. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAAPASA, em reunião ordinária realizada em 10 de maio de 2011, no Museu de Santo André, delibera por unanimidade pelo TOMBAMENTO das Nascentes do Rio Grande em Paranapiacaba, situada na Vila de Paranapiacaba, Santo André, SP.Art.2º Ficam os proprietários da referida edificação notificado que o bem cultural está protegido e sob hipótese alguma, poderá ser destruído, demolido, mutilado, sofrer quaisquer intervenções, tampouco ter suas características alteradas ou ainda ser removido do território municipal sem prévia autorização do COMDEPHAAPASA.Art.3º Após esta publicação, os proprietários e interessados tem prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentar recursos ou contestações, conforme artigos 17 e 20 da lei municipal no. 9071/2008,Art 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.Prefeitura de Santo André, 03 de junho de 2016.TIAGO NOGUEIRA ,Presidente COMDEPHAAPASA, Secretário de Cultura e Turismo

PORTARIA nº002/2016 - SCT

O Presidente do COMDEPHAAPASA e Secretário de Cultura e Turismo , no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal no. 9071/2008 e o decreto municipal no. 15.875, de 24/03/2009, bem como o constante no processo Administrativo nº 35.521/2010-7, INFORMA: Art.1º. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAAPASA, em reunião ordinária realizada em 10 de maio de 2011, no Museu de Santo André, delibera por unanimidade pelo TOMBAMENTO da Capela São José da Boa Viagem, situada no bairro de Campo Grande, Santo André, SP.Art.2º Ficam os proprietários da referida edificação notificado que o bem cultural está protegido e, sob hipótese alguma, poderá ser destruído, demolido, mutilado, sofrer quaisquer intervenções, tampouco ter suas características alteradas ou ainda ser removido do território municipal sem prévia autorização do COMDEPHAAPASA.Art.3º Após esta publicação, os proprietários e interessados tem prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentar recursos ou contestações, conforme artigos 17 e 20 da lei municipal no. 9071/2008;Art 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.Prefeitura de Santo André, 02 de junho de 2016. TIAGO NOGUEIRA - Presidente COMDEPHAAPASA - Secretário de Cultura e Turismo

LEI Nº 9.843, DE 03 DE JUNHO DE 2016

Processo Administrativo nº 21.957/2016.
AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André - Projeto de Lei CM nº 156/2014.
DISPÕE sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências.
CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
Art. 1º Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo André, definindo denominações, atribuições básicas, requisitos de ingresso, forma de movimentação na carreira, vencimentos base e quantidades.
CAPÍTULO II - Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
SEÇÃO I - Disposições Gerais
Art. 2º O plano de cargos, carreiras e vencimentos de que trata esta lei organiza os cargos que o integram em vista da complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:
I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura dos cargos públicos, na forma indicada no Anexo I;
II - a instituição de perspectivas de carreira e mobilidade funcional, mediante transferência, progressão e promoção;
III - o estabelecimento de estrutura de vencimentos de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos públicos por intermédio de tabelas, compostas de referências e graus, na forma indicada no Anexo IV.
Art. 3º Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:
I - cargo: o conjunto de atividades de natureza semelhante e de igual denominação;
II - classe: o símbolo numérico indicativo dos níveis da carreira no cargo público;
III - grau: cada valor de vencimento em uma classe;
IV - padrão: conjunto de classe e grau em que se encontra um servidor;
V - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo para o qual foi investido.
Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes cargos em decorrência do preconizado nos incisos I e II do Art. 2º:
I - Auxiliar Legislativo;
II - Motorista do Legislativo;
III - Técnico Legislativo;
IV - Técnico Legislativo Especializado;
V - Assistente Técnico Legislativo.
Art. 5º As atribuições básicas dos cargos sobre os quais trata o artigo 4º desta lei estão fixadas no Anexo II.
Parágrafo único. Os detalhamentos complementares das atribuições dos cargos, se necessário, far-se-ão mediante ato específico da Mesa Diretora.
SEÇÃO II - Do Ingresso
Art. 6º O ingresso nos cargos públicos constantes do Anexo II desta lei se dará no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo III.
§1º Os editais para cada concurso público fixarão os requisitos específicos de acordo com a área de atuação que se pretende prover.
§2º Para fins de assentamentos funcionais, será registrada a identificação da categoria profissional do servidor de acordo com o estabelecido no edital do concurso público.
SEÇÃO III - Do Estágio Probatório
Art. 7º Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos, que se caracterizam como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
VI - relacionamento;
VII - capacidade técnica.
§1º O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão de Avaliação constituída para este fim, em conjunto com as chefias imediata e mediata, que deverão:
I - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;
II - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;
III - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento, que poderá ser efetivado em serviço.
§2º A avaliação será realizada semestralmente, com base em critérios estabelecidos em ato da Mesa Diretora, pela chefia imediata e mediata que deverá:
I - elaborar relatório sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor no período;
II - decorridos 30 (trinta) meses do período do estágio probatório, propor confirmação no cargo ou exoneração com base em relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor nos períodos anteriores;
III - encaminhar o relatório à área de recursos humanos.
Art. 8º O responsável pela área de recursos humanos encaminhará à Comissão de Avaliação parecer sobre a proposta citada no inciso III do parágrafo segundo do art. 7º.
§1º A Comissão de Avaliação poderá solicitar informações complementares para referendar ou não a proposta de que trata o "caput" deste artigo.
§2º Caso seja proposta a exoneração, a Comissão de Avaliação abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
§3º A Comissão de Avaliação encaminhará à Mesa Diretora, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.
§4º Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente.
Art. 9º A Comissão de Avaliação tratada nos artigos anteriores é constituída pelo Diretor Geral, pelos Diretores de Unidade, pelos Gerentes de Unidade e por um representante dos servidores.
Parágrafo único. O representante dos servidores será escolhido por processo de eleição, na forma a ser definida por ato da Mesa Diretora.
Art. 10. O servidor fará jus, durante o estágio probatório, à progressão automática na classe a que pertence, da seguinte forma:
I - do grau "A" para o grau "B" da respectiva classe no mês seguinte ao que completar 12 meses da investidura;
II - do grau "B" para o grau "C" da respectiva classe no mês seguinte ao que completar 24 meses da investidura.
Parágrafo único. A progressão nos termos estabelecidos neste artigo não corresponde à aprovação no estágio probatório.
SEÇÃO IV - Dos Vencimentos
Art. 11. Os vencimentos dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata esta lei, ficam fixados de acordo com as estruturas salariais específicas a seguir indicadas, cujas tabelas se encontram no Anexo IV:
I - Para os cargos Auxiliar Legislativo e Motorista do Legislativo: Estrutura de Vencimentos composta por duas Tabelas de Vencimentos, específicas para cada cargo, constituídas por 2 (duas) classes e 4 (quatro) graus em cada classe;
II - Para os cargos Técnico Legislativo, Técnico Legislativo Especializado e Assistente Técnico Legislativo: Estrutura de Vencimentos composta por 3 (três) Tabelas de Vencimentos, específicas para cada cargo, constituídas por 4 (quatro) classes e 4 (quatro) graus em cada classe.
SEÇÃO V - Da Progressão
Art. 12. Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe do respectivo cargo.
Art. 13. A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação, obedecido o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores integrantes de cada cargo previsto nesta lei.
Parágrafo único. Aplica-se o percentual definido no "caput", em separado dos demais servidores, para os servidores nomeados ou designados para cargo em comissão ou função de confiança, os quais concorrerão entre si.
Art. 14. Poderão participar do processo de progressão, os servidores que tenham:
I - cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver enquadrado;
II - o desempenho avaliado positivamente, mediante processo de avaliação estabelecido por ato da Mesa Diretora, que considere a maturidade profissional e capacidade de atuação em nível de complexidade esperado para a classe em que está enquadrado, realizada pelo
superior imediato e mediato.
§1º O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento integral do estágio probatório.
§2º Outros critérios relativos à progressão poderão ser estabelecidos em ato da Mesa Diretora, o qual terá vigência com prazo mínimo de 1 (um) ano após a sua publicação.
Art. 15. Observado o limite estabelecido no artigo 13 desta lei, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação.
Parágrafo único. A decisão sobre quais servidores terão progressão será tomada pela Comissão de Avaliação de que trata o Art. 9º, que considerará, além dos resultados da avaliação, o desempenho geral nas situações de trabalho, as contribuições do profissional avaliado para a Câmara Municipal de Santo André e quaisquer outras evidências disponíveis que ajudem a embasar a decisão.
Art. 16. O cômputo do interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado, exceto se:
I - nomeado para cargo em comissão na Câmara Municipal de Santo André ou designado para exercício de função em confiança;
II - designado como substituto em cargo em comissão ou função de confiança vago;
III - afastado, mesmo sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.
SEÇÃO VI - Da Promoção
Art. 17. A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do respectivo cargo, por demonstração de ter adquirido maior senioridade profissional.
Parágrafo único. A promoção permitirá a elevação do vencimento do servidor do padrão em que está enquadrado para o grau A da classe imediatamente superior.
Art. 18. A promoção será realizada anualmente, mediante processo de avaliação, obedecido o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores integrantes de cada cargo previsto nesta lei.
Parágrafo único. Aplica-se o percentual definido no "caput", em separado dos demais servidores, para os servidores nomeados ou designados para cargo em comissão ou função de confiança, os quais concorrerão entre si.
Art. 19. Poderão participar do processo de promoção, os servidores que tenham:
I - cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou da última promoção;
II - cumprido o interstício mínimo de 3 (anos) anos da última progressão;
III - atendido aos requisitos da classe seguinte;
IV - o desempenho avaliado positivamente, mediante processo de avaliação estabelecido por ato da Mesa Diretora, que considere a maturidade profissional e capacidade de atuação em nível de complexidade esperado para a classe em que está enquadrado, realizada pelo
superior imediato e mediato.
§1º O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento integral do estágio probatório.
§2º Outros critérios relativos à progressão poderão ser estabelecidos em ato da Mesa Diretora, o qual terá vigência com prazo mínimo de 1 (um) ano após a sua publicação.
§3º A decisão sobre quais servidores terão promoção será tomada pela Comissão de Avaliação de que trata o Art. 9º, que considerará, além dos resultados da avaliação, o desempenho geral nas situações de trabalho, as contribuições do profissional avaliado para a Câmara Municipal de Santo André e quaisquer outras evidências disponíveis que ajudem a embasar a decisão.
§4º A decisão por promoção de servidor será fundamentada formalmente pela Comissão de Avaliação.
Art. 20. O interstício para concorrer à promoção será reduzido pela metade, apenas uma vez, quando o servidor:
I - apresentar certificações referentes a dois estágios de desenvolvimento superiores ao que estiver enquadrado; ou
II - ter ocupado função de confiança por mais de cinco anos consecutivos.
Art. 21. O servidor que não tiver sido selecionado para progressão ou promoção em um período de 10 (dez) anos receberá uma progressão por antiguidade para o grau imediatamente superior ao que está enquadrado, limitado ao grau "D" da respectiva classe.
SEÇÃO VII - Da Transferência
Art. 22. A existência de vaga em uma unidade organizacional será divulgada aos servidores.
Art. 23. Os servidores do mesmo cargo que o da vaga poderão se candidatar livremente a esta, informando o seu interesse à área de recursos humanos.
Parágrafo único. Os candidatos que atenderem aos pré-requisitos estabelecidos para a vaga, passarão por processo de seleção conduzido pelos gestores responsáveis, assessorados pela área de recursos humanos.
Art. 24. Não havendo candidatos, ou candidatos aprovados, a Mesa Diretora designará um servidor do mesmo cargo para ocupar a vaga.
SEÇÃO VIII - Das Gratificações pelo exercício de Função de Confiança
Art. 25. O exercício de funções de confiança pelo servidor será retribuído com gratificação de função, correspondente à diferença entre o valor estabelecido para a função para o qual foi designado e a do vencimento do servidor.
Parágrafo único. As funções de confiança (gratificadas) na Câmara Municipal de Santo André poderão ser exercidas por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal ou dos demais órgãos da administração pública direta ou indireta do Município de Santo André, quando regularmente cedidos à Edilidade, desde que preenchidos os demais requisitos de escolaridade já exigidos para cada função.
Art. 26. O servidor abrangido por esta lei, quando designado para o exercício de função em confiança poderá optar pelo seu vencimento.
Parágrafo único. Quando fizer uso dessa opção, o servidor fará jus a gratificação de função correspondente à aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor de seu vencimento.
CAPÍTULO III - Disposições Finais
Art. 27. Fica criado o quadro geral de cargos da Câmara Municipal de Santo André, conforme instituído no Anexo V.
§1º A Mesa Diretora definirá a distribuição quantitativa dos servidores entre as diversas unidades organizacionais, por meio de proposta do Departamento Administrativo.
§2º Esta lei será regulamentada, por intermédio de Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.
Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de
recursos.
Art. 29. Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.
CAPÍTULO IV - Disposições Transitórias
Art. 1º Os cargos constantes do Anexo I desta lei ficam enquadrados na forma nele prevista.
Art. 2º Os atuais servidores titulares dos cargos constantes do Anexo I terão os respectivos vencimentos enquadrados no padrão imediatamente superior ao do seu vencimento na data da entrada em vigor desta lei.
§1º Aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas do Legislativo com paridade ou vinculação, garantida a correção anual legal, será aplicado o disposto no "caput".
§2º O enquadramento previsto no "caput", para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 10 (dez) anos, será em um padrão superior.
§3º O enquadramento previsto no "caput", para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 20 (vinte) anos, será em dois padrões superiores.
§4º O enquadramento previsto no "caput", para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 30 (trinta) anos, será em três padrões superiores.
§5º Se da aplicação do disposto no "caput" e nos §§ 2º ao 4º deste artigo resultar em valor superior ao grau "D" da classe, o servidor será enquadrado no padrão com o valor mais próximo da classe imediatamente superior.
Art. 3º Ficam dispensados os atuais servidores abrangidos pelo cargo Técnico Legislativo da exigência de curso superior completo estabelecida no Anexo III desta lei enquanto estes permanecerem na classe em que forem enquadrados.
Art. 4º Revogam-se os Anexos II e III da Lei 9.019 de 06 de março de 2008.
Prefeitura Municipal de Santo André, 03 de junho de 2016.
CARLOS GRANA - PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO LEITE DA SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
MYLÈNE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Secretaria de Administração e Modernização
Portaria(s) assinada(s) pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santo André

Exonerar cargo em comissão:
Port. n.º 1193.06.2016 Felipe Augusto Cintra Magalhães, Diretor de Departamento - SOPP
Port. n.º 1194.06.2016 José Garcia Vicente Filho, Assessor Especial I - SOPP
Port. n.º 1197.06.2016 Débora Carolina Duran Alves de Moraes, Assistente de Apoio à Gestão I - SSUC, ficando revogada a Port. n.º 2786.12.2014 - SAM
Nomear cargo em comissão:
Port. n.º 1195.06.2016 José Garcia Vicente Filho, Diretor de Departamento - SOPP
Port. n.º 1196.06.2016 Daniela Henrique Tognoli, Assessor Especial I - SOPP
Port. n.º 1198.06.2016 Débora Carolina Duran Alves de Moraes, Assistente de Direção I - SF
Errata:
Na publicação do dia 01 do corrente, na Port. n.º 1151.05.2016, onde se lê: "Assistente de Direção I - SF", leia-se: "Assessor Especial I - SMUOSP"
Santo André, 03 de junho de 2016 - Antonio Leite da Silva, Secretário - Secretaria de Administração e Modernização.

Portaria da Comissão Especial

Nomear, a contar de 04 de Junho de 2016 :
Port. Nº 001/2016.
Gilmar Silvério, Secretário de Educação do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal 11.947/2009,
RESOLVE indicar 04 (Quatro) membros para compor a Comissão Especial de Acompanhamento, Análise, Avaliação e Julgamento dos Editais de Chamamento Público, referente ao Programa da Agricultura Familiar, e seu respectivo contrato , a saber Representando a CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - o Sr. Fabio Vezza de Benedetto Engenheiro Agrônomo, a Srª. Alessandra Martins de Souza Encarregada Técnica de Alimentação Escolar , o Sr. Júlio Cesar Alves Tsurumaru Assistente Técnico Jurídico , representando a SE - Secretaria de Educação de Santo André Srª. Vilma Maria Moreira Encarregada Administrativa da Educação ; pela Secretaria de Governo atuando como Secretária da Comissão a Srª Luciana Harumi Koga Assistente Administrativo I.
A função dos membros da Comissão ora instituída não será remunerada.

Gilmar Silvério
Secretario de Educação

Anuncie aqui 4435-8000

DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br